

Proc. n.º 356/2026 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: N, residente na rua 6, Porto;

Demandada: “H – SUCURSAL EM PORTUGAL”, pessoa coletiva com representação na rua do Centro, Sintra.

1. Relatório

1.1. O demandante, N, residente na rua ..., Porto, apresentou no CICAP reclamação contra a demandada “H... – SUCURSAL EM PORTUGAL”, pessoa coletiva com representação na rua do Centro ..., Sintra, pedindo que fosse a demandada condenada à entrega de um pack de acessórios de moto, tal como anunciado na sua página de internet, a custo zero.

Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, alega o demandante, que, em 24 de dezembro de 2025, procedeu ao pagamento do montante de 6.504,06 euros, a título de adiantamento, para aquisição de um motociclo modelo “NC750X Verde”, junto de concessionário autorizado da demandada. No âmbito da negociação, foi informado de que a oferta associada à aquisição se limitava às malas laterais.

Não obstante, o demandante invoca que, ao consultar o sítio oficial da Honda Portugal, constatou a existência de um “pack” (identificado como 08HME-MKWURS1) com preço anunciado de 0,00 euros, incluindo diversos acessórios adicionais, designadamente um top case de 50 litros, o que lhe gerou uma legítima expectativa enquanto consumidor.

Mais alega que, após interpelação do concessionário e da demandada, lhe foi comunicado que tal “pack” não seria aplicável ao mercado da União Europeia, apesar de a informação permanecer publicamente disponível no sítio nacional da marca. Sustenta que tal circunstância consubstancia prática suscetível de integrar publicidade enganosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, porquanto a informação disponibilizada influenciou a sua decisão de contratar.

Refere ainda que, na sequência da reclamação apresentada, a demandada reconheceu tratar-se de erro, tendo procedido à alteração da designação do referido “pack” para “Pack Urban Ibéria Preto” e à fixação do respetivo preço em 699,00 euros.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Nestes termos, o demandante requer a condenação da demandada na entrega do mencionado “pack” sem custos, em conformidade com a informação anteriormente publicitada no respetivo sítio eletrónico.

1.2. Citada, a demandada “H..... – SUCURSAL EM PORTUGAL” apresentou contestação a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela total improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido, invocando, em síntese, fundamentos de exceção e de impugnação. Em sede de exceção, a demandada suscita a sua ilegitimidade material, alegando que não intervém na venda direta de veículos ao consumidor final, a qual é realizada por concessionários independentes, tendo o contrato de compra e venda sido celebrado exclusivamente entre o reclamante e o concessionário X....Lda. Consequentemente, sustenta não ser parte na relação contratual invocada nem poder ser responsabilizada por qualquer obrigação daí emergente.

Mais alega que a sua intervenção se limita à importação, distribuição e gestão da rede comercial, inexistindo qualquer desconformidade do bem adquirido (motociclo), sendo o objeto do litígio um alegado direito à obtenção gratuita de um “pack” de acessórios que não integrou o contrato.

No plano factual, a demandada sustenta que a indicação do preço de 0 euros referente ao “pack” de acessórios resultou de um erro técnico e involuntário do sistema informático do sítio web oficial, sem correspondência com qualquer campanha comercial ou oferta efetiva. Alega ainda que o demandante apenas teve conhecimento dessa indicação em momento posterior à decisão de aquisição do motociclo e ao pagamento do respetivo sinal, circunstância que afasta qualquer nexo causal entre tal informação e a decisão de contratar. Refere igualmente que, após esclarecimento do erro, o reclamante optou por prosseguir com a compra nos exatos termos inicialmente acordados, recebendo apenas os acessórios efetivamente incluídos na campanha (malas laterais).

No âmbito da impugnação jurídica, a demandada rejeita a qualificação da situação como prática comercial desleal ou publicidade enganosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, sustentando que não se verificam os pressupostos legais, designadamente a aptidão para distorcer de forma substancial o comportamento económico do consumidor.

Argumenta que a informação errónea não influenciou a decisão de transação, porquanto esta já se encontrava tomada antes da sua visualização, inexistindo, assim, o requisito essencial do nexo causal exigido pela lei para a verificação de prática enganosa.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Acrescenta que o configurador do sítio web tem natureza meramente informativa e não constitui uma proposta contratual ou convite a contratar, inexistindo qualquer obrigação jurídica de fornecimento do “pack” em causa.

Por fim, sustenta que, ainda que se admitisse a aplicação do regime das práticas comerciais desleais, os meios de tutela legalmente previstos não incluem a entrega gratuita de bens não contratados, sendo o pedido formulado destituído de fundamento legal.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 699 euros, por ser este o valor estimado do conjunto de acessórios cuja entrega o demandante veio peticionar.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se a demandada pode ser condenada ao fornecimento de um conjunto de acessórios de um motociclo, que se encontrava publicitado num configurador online com o preço de zero euros.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização dos contratos firmados entre as partes, a questão da aplicabilidade da lei da defesa do consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua redação atual, da aplicabilidade do regime jurídico das práticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual e regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens,
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, e a verificação da obrigação da demandante em fornecer o conjunto de acessório ao preço de zero euros.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto social a comercialização e distribuição de motociclos e veículos todo-o-terreno da marca Honda, peças e acessórios, bem como a prestação de serviços conexos, incluindo serviços de garantia e a gestão e desenvolvimento da respetiva rede de concessionários para a venda, distribuição e serviços de produtos, peças e acessórios da Honda.
2. O demandante procedeu, em 24 de dezembro de 2025, ao pagamento da quantia de 6.504,06 euros, a título de adiantamento do preço, com vista à aquisição de um motociclo Honda NC750X, junto do concessionário X, Lda.
3. No momento da aquisição, foi comunicado ao demandante pelo concessionário que a oferta associada ao motociclo consistia na atribuição de malas laterais.
4. O contrato de compra e venda do motociclo foi celebrado entre o demandante e o referido concessionário, não tendo a demandada intervindo diretamente nesse contrato.
5. Em data não concretamente apurada, mas seguramente em momento posterior a 24 de dezembro de 2025, o demandante acedeu ao site oficial da marca Honda e utilizou o configurador do motociclo, adicionando para tanto um pack de acessórios.
6. Nesse configurador o pack de acessórios adicionado e identificado como 08HMEMKW-URS1, surgiu com o preço de 0 euros.
7. No configurador constava ainda a seguinte informação:
“As motos, cores e acessórios apresentados servem apenas para fins ilustrativos. Agradecemos que confirme os respectivos preços com o concessionário local.”
8. O referido pack incluía diversos acessórios, designadamente top case, descanso central e outros elementos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

9. Após tomar conhecimento dessa informação, o demandante contactou o concessionário e posteriormente a demandada.
10. Foi então comunicado ao demandante que a indicação do preço de 0 euros resultava de um erro no sistema informático e que o pack não se encontrava disponível no mercado da União Europeia.
11. A demandada reconheceu tratar-se de um erro técnico de visualização e de preço no configurador do seu website.
12. O motociclo foi posteriormente entregue ao demandante, juntamente com as malas laterais anteriormente prometidas.
13. O demandante não adquiriu nem pagou qualquer quantia pelo pack de acessórios referido.
14. O demandante requer a entrega do referido pack gratuitamente, atribuindo-lhe o valor de 699 euros.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que a indicação do pack de acessórios a 0 euros no site da demandada tenha sido objeto de uma campanha publicitária autónoma dirigida ao público em Portugal ou na União Europeia.
2. Que a informação constante do configurador tenha sido comunicada ao demandante ou consultada por este antes da decisão de aquisição do motociclo, antes da celebração do contrato ou antes do pagamento do adiantamento.
3. Que a existência do referido pack a 0 euros tenha influenciado ou determinado a decisão do demandante de adquirir o motociclo.
4. Que o pack de acessórios tenha sido incluído no contrato de compra e venda celebrado entre o demandante e o concessionário.
5. Que a demandada tenha assumido qualquer compromisso contratual de fornecimento gratuito do referido pack.
6. Que o pack inicialmente visualizado corresponda integralmente ao produto posteriormente disponibilizado como “Pack Urban Ibéria”.

*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “in casu”, o conteúdo da petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante as presunções legais aplicáveis, a prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que tange à factualidade dada como não provada esta resultou da ausência de prova pela parte onerada a tal e bem assim pela produção de prova em seu contrário.

Em especial assinalamos que, no que concerne à data da consulta e decisão de contratar por parte do consumidor, a convicção do tribunal se alicerçou no cotejo, à luz das regras da experiência comum, do conteúdo da petição inicial com o conteúdo da troca de correspondência eletrónica entre a demandada e a esposa do demandante.

Assim, da prova produzida pode verificar-se que a esposa do demandante, ao dirigir-se à demandada através de correio eletrónico declarou ter recentemente adquirido um motociclo, a qual estava em fase de matrícula sendo que posteriormente, quando procurava o preço de uma “top case” verificou a informação da existência do pack em questão com o custo de 0 euros.

Ora, não foi produzida qualquer prova nem qualquer indício no sentido de que, previamente à decisão de compra e celebração do contrato em crise tivesse o demandante consultado essa informação e estivesse convencido de que o pack de acessórios estivesse incluído no bem que encomendou. Aliás encontra-se expressamente alegado pela parte autora ter sido informado que a oferta associada à aquisição do motociclo apenas consistiria nas malas laterais. Ora caso a oferta do pack tivesse efetivamente influenciado a decisão de aquisição do veículo seria de esperar que esta questão tivesse sido esclarecida junto do concessionário e que, perante a resposta negativa prévia, não se prosseguisse com a decisão de compra.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Ou seja, conclui-se que a decisão da compra do motociclo foi tomada previamente à consulta do configurador e que a questão em litígio apenas surgiu quando o

demandante, ou a esposa deste, ao consultar o configurador da demandada, após a sinalização do bem, e em busca de um preço duma “top case”, adicionou um pack de acessórios que estaria indicado com o preço de zero euros.

Ademais não resulta provado que houvesse alguma campanha específica de oferta, sendo de esperar que, caso a existência de tal pack constituísse efetivamente uma oferta gratuita, tal fosse publicitado autonomamente como meio de potenciar as vendas e não apenas como uma menção de um preço de zero euros no âmbito de uma funcionalidade dependente do utilizador.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Por se tratar de serviços adquiridos para uso pessoal, por uma pessoa singular a uma pessoa coletiva que exerce uma atividade económica, o demandante é considerado consumidor e a demandada profissional, nos termos e para efeitos do art.º 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, art.º 3.º al.ºs a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março. Para efeitos da aplicação do regime dos direitos do consumidor na compra e venda de bens e conteúdos digitais aprovado pelo Decreto Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro, o demandante é considerado consumidor e a demandada surge como produtor, nos termos do estatuído do seu art.º 2.º al.ºs g) e p).

No que concerne ao dever de informação dispõe o art.º 8.º n.º 1 al.º a) da Lei n.º 24/96 de 31 de julho que tanto na fase de negociações como na fase da celebração de um contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem o dever de informar o consumidor quanto às características principais dos bens.

Cumpre-nos ainda aludir ao regime jurídico das práticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

Dispõe o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua atual versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2023 de 3 de março, em vigor à data da celebração dos contratos em crise:

“Artigo 5.º

Práticas comerciais desleais em geral

1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.

2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.”

Nos termos do art.º 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua atual redação, são consideradas enganosas, entre outras, as seguintes práticas comerciais:

“Artigo 7.º

Acções enganosas

1 - É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

- a) A existência ou a natureza do bem ou serviço;
- b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;
- d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço; (...)

Relativamente às omissões enganosas, dispõe o art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual que:

“Artigo 9.º

Omissões enganosas

1 - Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa, e portanto conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo, a prática comercial:

- a) Que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor;
- b) Em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação referida na alínea anterior;
- c) Em que o profissional não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto.”

E relativamente à proposta contratual determina o art.º 10.º do mesmo diploma legal que:

“Artigo 10.º

Proposta contratual ou convite a contratar

No caso de proposta contratual ou de convite a contratar, são consideradas substanciais para efeitos do artigo anterior, se não se puderem depreender do contexto, as informações seguintes:

- a) As características principais do bem ou serviço, na medida adequada ao meio e ao bem ou serviço;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- b) O endereço geográfico, a identidade do profissional e a sua designação comercial e, se for caso disso, o endereço geográfico, a identidade e a designação comercial do profissional por conta de quem actua;
- c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou quando, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser razoavelmente calculado de forma antecipada, o modo como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de expedição, de entrega e de serviços postais ou, quando estas despesas não puderem ser razoavelmente calculadas de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares ficam a cargo do consumidor;
- d) As modalidades de pagamento, expedição ou execução, caso se afastem das obrigações de diligência profissional;
- e) A existência dos direitos de resolução ou de anulação, qualquer que seja a denominação utilizada, sempre que resultem da lei ou de contrato.
- f) Para os produtos oferecidos nos mercados em linha, se o terceiro que os oferece é ou não um profissional, com base nas declarações prestadas por esse terceiro ao prestador do mercado em linha.”

No que tange aos direitos dos consumidores dispõe o art.º 10 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual que:

“Artigo 14.º

Direitos do consumidor

- 1 - O consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato relativamente aos produtos adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.
- 2 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos no número anterior, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o consumidor lesado por efeito de alguma prática comercial desleal, nos termos do presente decreto-lei, é ressarcido nos termos gerais.”

Assim, ao abrigo do regime legal aplicável às práticas comerciais desleais verificase que, face à aquisição de um produto adquirido por efeito de uma prática comercial desleal, este

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

tem direito à redução de preço ou à resolução contratual, sem prejuízo do ressarcimento de outros danos em que venha a incorrer.

Ou seja, impõe-se que para o exercício dos direitos consignados, o produto seja sido adquirido por força dos factos que constituem a prática comercial, onde se integra a publicidade, inexistindo assim nexos causal entre a mensagem da demandada e a aquisição do bem.

Destarte, face à factualidade dada como provada, constata-se que a decisão de transação já havia sido tomada previamente, sem a aquisição do pack de acessórios, razão pela qual não se pode conceder que por ocasião da encomenda do bem, este tivesse sido adquirido sob a influência da prática comercial descrita.

Mais sucede que nos termos do regime legal aplicado às práticas comerciais desleais, os direitos do consumidor não consignam a providência que constitui o pedido do presente litígio, ou seja, o fornecimento do pack por zero euros.

Será assim no âmbito do regime dos direitos do consumidor na compra e venda de bens e conteúdos digitais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro que a presente questão deve ser decidida.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

“Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

“Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.”

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

“Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
 - b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
 - c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.
- 3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.” 4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.

Tal como supra explanado, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d), constitui requisito de conformidade as qualidades e características do bem constantes de declarações públicas, incluindo a publicidade, que tenham sido realizadas pelo profissional ou por outras pessoas em fase anterior à cadeia de negócio incluindo o produtor. Ademais releva o facto de a ausência de prova no sentido de que a informação em causa constante no configurador estivesse disponível por ocasião da celebração do contrato em litígio e não apenas posteriormente.

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que “O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que “3 - Nos contratos de compra e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”.

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: “1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.” e ”3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o

prazo previsto no n.º 1 é de um ano.”

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;
- b) À redução proporcional do preço; ou
- c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor. 10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, in Venda de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos ou usados sem acordo de redução de prazo de garantia) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de vinte e quatro meses a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Quanto à responsabilidade direta do produtor o art.º 40.º Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 outubro, dispõe que:

“Artigo 40.º

Responsabilidade direta do produtor

- 1 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que apresente uma falta de conformidade pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.
- 2 - O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor caso:
 - a) A não conformidade resulte exclusivamente de declarações do profissional sobre o bem, conteúdo e serviço digital e sua utilização, ou de má utilização;
 - b) Não tenha colocado o bem, conteúdo ou serviço digital em circulação;
 - c) Possa considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que a não conformidade não existia quando colocou o bem, conteúdo ou serviço digital no mercado;

d) Não tenha produzido o bem, conteúdo ou serviço digital nem para venda ou fornecimento, nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não o tenha fabricado ou distribuído no quadro da sua atividade profissional; ou e) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a colocação do bem, conteúdo ou serviço digital no mercado.

3 - No caso de bens reconicionados, e para efeitos do disposto no n.º 1, o consumidor apenas pode exigir diretamente do produtor a sua reparação ou substituição nos casos em que o produtor seja o responsável pelo reconicionamento do bem.

4 - O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o número anterior.”

Ora, no caso em concreto, e sem ser necessário o excursus quanto à questão do erro na transmissão da mensagem, importa reconhecer que, face à factualidade dada como provada, a declaração pública da entidade produtora prestada no configurador informático ao consumidor (embora ressalvasse a confirmação da mesma junto dos concessionários) não ocorreu em fase anterior à da celebração do negócio, nem constitui uma campanha publicitária autónoma, pelo que não se considera existir qualquer falta de conformidade do bem que desse direito à reposição da conformidade por parte da entidade produtora (cfr art.º 7.º n.º 1 al.ª d) DecretoLei n.º 84/2021, de 18 outubro).

Ademais reforça-se o facto de que o contrato de aquisição do veículo foi livremente celebrado pelas partes sem a aquisição do referido conjunto de acessórios pelo que, nos termos do princípio da pontualidade dos contratos qualquer modificação ao mesmo carecia de mútuo consentimento de ambas as partes (cfr art.º 406.º do Código Civil), o que não sucedeu.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a presente ação como totalmente improcedente, pelo que se absolve a demandada do pedido.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Notifique-se

Porto, 28 de maio de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

I. A qualificação de uma prática como publicidade enganosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, exige a verificação de um nexo causal entre a informação veiculada e a decisão de transação do consumidor, não bastando a mera existência de informação inexata ou errónea.

II. Não se verifica tal nexo causal quando o consumidor apenas toma conhecimento da informação publicitada em momento posterior à celebração do contrato de compra e venda, não tendo essa informação influenciado a sua decisão de contratar.

III. A indicação, em configurador online, de um preço de “0,00 €” para um conjunto de acessórios, resultante de erro técnico, não integra, por si só, uma proposta contratual vinculativa nem determina a inclusão desses bens no contrato celebrado, especialmente quando acompanhada de menção à necessidade de confirmação junto do concessionário.

IV. Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, as declarações públicas do profissional ou produtor apenas relevam para efeitos de conformidade dos bens quando anteriores à celebração do contrato e suscetíveis de influenciar a decisão do consumidor.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

V. Não tendo o conjunto de acessórios integrado o contrato de compra e venda, nem se verificando falta de conformidade do bem adquirido, não assiste ao consumidor o direito de exigir a entrega gratuita de bens não contratados.

VI. O regime das práticas comerciais desleais não confere, como meio de tutela típico, o direito à obtenção gratuita de prestações não convencionadas, limitando-se aos mecanismos de redução do preço, resolução contratual e eventual indemnização, nos termos gerais.